

**RESOLUÇÃO Nº 3.035, DE 30 DE AGOSTO DE 2013**

Não conhece o recurso hierárquico impróprio interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 00045.001659/2013-90 e tendo em vista o que foi deliberado na 347ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 29 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer a impossibilidade de interposição do recurso hierárquico impróprio frente à Secretaria de Portos da Presidência da República, vez que tal instrumento não cabe contra as decisões da ANTAQ, inexistindo - na demanda em tela - premissa em lei ordinária, com efeito, na Lei 10.233/2001, que o possibilite, bem como legitimidade ou competência da citada Secretaria para recebê-lo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.036, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Arquiva o processo nº 50309.000772/2013-09.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50309.000722/2013-09 e tendo em vista o que foi deliberado na 347ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 29 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50309.000722/2013-09, instaurado em desfavor da empresa MS OPERADORA, RECEPTIVO, TURISMO E EVENTOS - ME, em virtude do saneamento de todas as pendências apontadas no decorrer do processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RESOLUÇÃO Nº 3.037, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Declara inexistir oposição à implantação e utilização de rampas de acesso para o embarque e desembarque de equipamentos destinados à construção de unidade sob responsabilidade do consórcio UFN3.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001771/2013-31 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 347ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar a inexistência de oposição deste Órgão Regulador à implantação e utilização das rampas de acesso para o embarque e desembarque de equipamentos destinados à construção da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, no município de Três Lagoas, MS, sob responsabilidade do Consórcio UFN3, cabendo ao interessado o cumprimento de todas as exigências dos demais órgãos afetos de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 2º Consignar que, após a conclusão das etapas do entendimento em comento, caso haja interesse do próprio Consórcio ou de qualquer outro interessado, público ou privado, na continuidade de utilização das instalações construídas, para fins de atividade portuária que envolva a exploração e movimentação de cargas e/ou passageiros, será imprescindível a anuência da ANTAQ e da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR ao feito, bem como a adoção das medidas requeridas pela legislação em vigor.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 979, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50312.000050/2013-74 e tendo em vista o que foi deliberado na 347ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 29 de agosto de 2013, resolve:

I - Autorizar o empresário individual Celso P. da Silva - ME, CNPJ nº 11.431.237/0001-43, doravante denominado Autorizado, com sede na avenida Antônio Leite, nº 249 - térreo, Ponta da Fruta, Vila Velha - ES, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - O Autorizado se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, faliência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO**PORTARIA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 37, inciso VII, c/c o disposto no art. 66, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno, com base no disposto na Norma para Homologação de Acordo para a Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 50301.000941/2004 e nº 50300.001720/2006-80, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR o Addendum nº 4 ao Acordo Operacional para Troca de Espaços firmado entre as empresas de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda e a Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrt Gesellschaft KG, com as seguintes alterações:

- Alteração do IRIN/Call Sign e bandeira da embarcação Santa Cruz;

- A embarcação Santa Clara passa a ser afretada conforme CLE 0004 CGC 2013, com direito a transporte de cargas prescritas.

Art. 2º Os demais termos do Acordo Operacional homologado por meio da Portaria nº 0001/SNM de 23/01/2012 permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 27 de agosto de 2013, revogadas as demais disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS SOUTO DE ARRUDA COELHO

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 37, inciso VII, c/c o disposto no art. 66, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno, com base no disposto na Norma para Homologação de Acordo para a Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR o Acordo Operacional para Troca de Espaços firmado entre as empresas de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda. e a Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrt Gesellschaft KG.

Art. 2º Na forma do disposto no Acordo Operacional celebrado entre as empresas de navegação contratantes, fica a Aliança Navegação e Logística Ltda. designada Agente de Ligação para representar todas as empresas de navegação participantes do Acordo Operacional perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, ficando solidariamente responsável com cada empresa participante pelas informações que prestar em seu nome.

Art. 3º Nos termos do Acordo Operacional firmado, o escopo geográfico se estenderá por serviço direto, ou por transbordo, entre portos do Brasil, Argentina, Uruguai, Extremo Oriente - incluindo Coreia, Japão, China, Hong Kong, Tailândia, Taiwan, Malásia, Singapura - e África do Sul. Estão excluídos os transbordos de cargas entre portos situados no Uruguai e Argentina e entre portos brasileiros, a não ser que estes transbordos sejam executados de acordo com os dispositivos legais nestes países. Este Acordo é composto de três anexos, excluindo-se o transporte na navegação de cabotagem brasileira, sendo:

Anel 1 : Busan / Shanghai / Ningbo / Yantian / Hong Kong / Tanjung Pelebas / Singapura / Santos / Itaguaí / Itapoá / Itajaí / Paranaguá / Santos / Itaguaí / Ngqura / Singapura / Hong Kong

Anel 2 : Shanghai / Ningbo / Chiwan / Hong Kong / Singapura / Port Kelang / Santos / Paranaguá / Buenos Aires / Montevideo / Rio Grande / Itapoá / Santos / Durban / Port Kelang / Singapura / Hong Kong

Anel 3 : Shanghai / Ningbo / Yantian / Chiwan / Singapura / Santos / Paranaguá / Itapoá / Singapura / Hong Kong

Art. 4º A Aliança Navegação e Logística Ltda., como Agente de Ligação, deverá apresentar, até o dia 20 de cada mês, a programação de viagens do conjunto dos participantes do Acordo para o mês subsequente, assegurando que o espaço total utilizado pela empresa brasileira de navegação não exceda a sua capacidade própria de transporte, por ciclo de operação.

§ 1º A Aliança Navegação e Logística Ltda. deverá enviar mensalmente à ANTAQ declaração da carga total transportada, discriminando o espaço correspondente às cargas transportadas por cada empresa participante, inclusive os espaços utilizados pelas empresas de navegação estrangeiras em navios operados pela empresa brasileira de navegação participante do Acordo Operacional em questão, tudo acompanhado da relação dos manifestos emitidos pela empresa brasileira de navegação, devendo manter em arquivo cópias dos mesmos pelo prazo de um ano.

§ 2º A Aliança Navegação e Logística Ltda. comunicará à ANTAQ qualquer ocorrência de mudança dos representantes legais ou de endereço da sede das empresas participantes do Acordo Operacional, assim como a interrupção do serviço ou alterações de qualquer natureza na composição da frota indicada para operar no Acordo Operacional, na forma do disposto no art. 12, da Norma aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16.02.2004.

Art. 5º É vedada a entrada em vigor de qualquer alteração no Acordo Operacional antes da sua respectiva homologação pela ANTAQ, assim como depende de prévia aprovação da substituição de embarcação indicada pela empresa brasileira de navegação.

Art. 6º Todas as empresas de navegação participantes do Acordo Operacional para Troca de Espaços deverão obedecer às disposições da Norma aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 2004, e à legislação federal.

Art. 7º A presente homologação terá prazo de validade de dois anos, desde que devidamente regularizados os afretamentos das embarcações indicadas pela empresa brasileira de navegação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir de 27 de agosto de 2013, revogadas as demais disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS SOUTO DE ARRUDA COELHO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS**DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 17, DE 10 DE JULHO DE 2013**

Processo nº 50306.000095/2013-28.

O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS-UARMN DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 6º da Resolução 635-ANTAQ de 20 de setembro de 2006 e com fundamento no art. 64-A, inciso V, do Regimento Interno e art. 26 da Resolução 987-ANTAQ de 2008, à vista dos elementos constantes no Relatório Final da autoridade processante do Processo nº 50306.000095/2013-28, resolve:

1. Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa H M NOGUEIRA GOMES NAVEGAÇÃO - ME, CNPJ 08.157.036/0001-95 com sede na Rua Nonato Queiroz, 22 Santa Etelvina - Manaus - AM, CEP 69.059-400 na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001 e MP 595 de 06/12/2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o art. 66, inciso I e art.68 da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por infringência ao disposto no art. 20, incisos XXIV e XXX, da Resolução 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, alterada pelas Resoluções nº 2.030, de 25 de abril de 2011, e Resolução nº 2.444, de 04 de abril de 2012.

2. Esta penalidade entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AGLAIR CRUZ DE CARVALHO